



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

76

/2003

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DA COR PREDOMINANTE DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO QUANDO DA PINTURA DOS PROPRIOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, obrigatoriamente, serão pintados na cor predominante da Bandeira do Município, ou seja, na cor branca.

Art. 2º A utilização da cor do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados na cor Branca, quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 4º Será dispensado a utilização das cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais,

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual,

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se deu o cumprimento do disposto nesta lei, arcará com as despesas relativas a nova pintura do bem patrimonial.

Art. 7º A obrigatoriedade de utilização da cor branca poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2003.

Kawlipter Prates
Kawlipter Prates
- Vereador -

Leticia da Penha
Leticia da Penha
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

O Município de Contagem tem ficado à mercê de seus administradores, que a cada nova administração colorem a cidade de acordo com suas predileções partidárias. O que impera hoje em nosso município é o seguinte: os prédios e bens públicos, em geral, são pintados nas cores do partido do administrador local.

Sugerimos a adoção da cor branca por tratar-se de uma cor neutra e predominante na bandeira municipal. Além do mais, atendendo ao Princípio da

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
RED. FINAL EM 24/06/03
PRESIDENTE
APROVADO EM 1º TURNO
24/06/03
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
PÚBLICOS EM 24/06/03
PRESIDENTE
APROVADO EM 2º TURNO
24/06/03
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Economicidade, a adoção de uma cor padrão trará um custo menor ao Erário Público.

O que buscamos com a propositura desta Lei é padronizar o uso das cores nas fachadas dos prédios públicos, criando uma maior identidade entre o Município e seus munícipes, evitando a verdadeira descaracterização do patrimônio público.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2003.

Kawlipter Prates
Kawlipter Prates
- Vereador -

Letícia da Cunha
Letícia da Cunha
- Vereadora -

Edson José da Silva
Edson José da Silva
- Vereador -

Paulo Augusto
Paulo Augusto
- Vereador -

Diana Romeca
Diana Romeca
- Vereadora -